



PROJETO DE LEI ____/2025

Institui a Política Municipal de Qualificação Permanente das Equipes de Saúde para o Atendimento a Pessoas com Deficiência (Qualifica-Inclusão) e estabelece o Protocolo de Atendimento Inclusivo (PAI) na rede municipal de saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Qualificação Permanente das Equipes de Saúde para o Atendimento a Pessoas com Deficiência (Qualifica-Inclusão), com o objetivo de assegurar um atendimento técnico, humanizado e livre de capacitismo em toda a rede de saúde do Município.

Art. 2º A Política Qualifica-Inclusão aplica-se a todos os equipamentos de saúde da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como aos serviços de saúde conveniados ou contratados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município.

Art. 3º São diretrizes da Política Qualifica-Inclusão:

- I - A educação permanente de todos os profissionais de saúde, desde a recepção até as equipes médicas especializadas;
- II - O combate a todas as formas de discriminação baseadas na deficiência, incluindo a recusa ou a postergação de atendimento por despreparo técnico;
- III - A centralidade na comunicação, garantindo que as necessidades de cada paciente, verbais ou não verbais, sejam compreendidas e atendidas;
- IV - A promoção da autonomia do paciente com deficiência em todas as etapas do seu tratamento.

CAPÍTULO II

PL qualifica inclusão



DO PROTOCOLO DE ATENDIMENTO INCLUSIVO (PAI)

Art. 4º A Secretaria Municipal da Saúde (SMS), em articulação com a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED), deverá elaborar e implementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Protocolo de Atendimento Inclusivo (PAI).

Art. 5º O Protocolo de Atendimento Inclusivo (PAI) deverá conter, no mínimo, as seguintes diretrizes obrigatórias:

I - Um fluxo de acolhimento específico para pacientes com deficiência, a ser seguido desde a sua chegada à unidade de saúde;

II - Um procedimento padrão para identificar as necessidades de comunicação do paciente, especialmente nos casos de deficiências que afetam a fala ou a compreensão, como deficiência intelectual, auditiva ou Transtorno do Espectro Autista (TEA);

III - A criação de um sistema de "interconsulta" ou "profissional de referência", que deverá ser acionado pelo profissional que se sentir despreparado para o atendimento, garantindo que o paciente receba suporte qualificado sem ser dispensado ou ter seu atendimento postergado;

IV - Diretrizes para a utilização de recursos de comunicação alternativa e aumentativa, como pranchas de comunicação, aplicativos ou outros recursos tecnológicos;

V - Normas claras que garantam a presença do cuidador familiar ou do atendente pessoal durante consultas e procedimentos, sempre que for da vontade da pessoa com deficiência e não houver restrição técnica justificada.

CAPÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO E DO FOMENTO

Art. 6º A Política Qualifica-Inclusão será implementada por meio de um programa de formação continuada, obrigatório para todos os profissionais da rede, que deverá ser oferecido de forma descentralizada e permanente.

Art. 7º A formação de que trata o art. 6º deverá abranger, entre outros, os seguintes temas:

I - Os diferentes tipos de deficiência e suas especificidades no cuidado em saúde;

II - Técnicas de comunicação acessível, incluindo noções básicas de Libras e o uso de recursos de comunicação alternativa;

III - A Lei Brasileira de Inclusão e os direitos da pessoa com deficiência no acesso à saúde;



IV - Práticas de manejo e acolhimento para pacientes em crise ou com alterações comportamentais.

Art. 8º Fica criado o selo "Hospital Amigo da Inclusão", a ser concedido anualmente pela Prefeitura às unidades de saúde, públicas ou privadas conveniadas, que demonstrarem excelência na aplicação do Protocolo de Atendimento Inclusivo (PAI) e na capacitação de suas equipes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2025

GABRIEL ABREU
VEREADOR (PODEMOS – SP)

JUSTIFICATIVA

É com inaceitável frequência que famílias de pessoas com deficiência, ao buscarem o serviço de saúde, se deparam não com a barreira da doença, mas com a barreira do despreparo. A fala "não sei atender" ou "nunca atendi uma pessoa assim", dita por um profissional de saúde, não é apenas uma admissão de limitação técnica; é a materialização de uma falha sistêmica que nega o acesso a um direito fundamental. Para uma mãe que busca socorro para seu filho não verbal, ouvir isso de quem deveria prover o cuidado é uma forma de violência institucional que não podemos mais tolerar.

Este Projeto de Lei nasce da constatação de que a verdadeira inclusão na saúde não se faz apenas com a contratação de mais especialistas – embora importante –, mas com a qualificação de **toda a rede**. O problema não é apenas a falta do neuropediatra na emergência, mas a falta de preparo do recepcionista, do técnico de enfermagem e do clínico geral para acolher, comunicar e conduzir o atendimento inicial de forma digna e eficaz.



Ciente das limitações de competência do Poder Legislativo, este projeto não busca, de forma ingênua ou inconstitucional, determinar a contratação de especialistas ou alterar a estrutura administrativa da Secretaria da Saúde. Em vez disso, atua na esfera que nos é própria: a criação de **políticas públicas** e a **fixação de diretrizes para a prestação de serviços** à população.

A nossa proposta se assenta em três pilares estratégicos e originais:

1. UMA POLÍTICA (Qualifica-Inclusão): Em vez de ações pontuais, criamos uma política permanente de capacitação, tornando a educação sobre o atendimento à pessoa com deficiência um componente contínuo e obrigatório na formação de todos os profissionais da rede.

2. UM PROTOCOLO (PAI): Estabelecemos a obrigação de haver um "Protocolo de Atendimento Inclusivo". Não dizemos *como* a Secretaria deve se organizar, mas *o que* ela deve garantir. Ao prever um fluxo para quando o profissional se sentir despreparado, transformamos a "passagem de caso" de um ato de descaso em um procedimento técnico, que garante a continuidade e a qualidade do cuidado.

3. UM INCENTIVO (Selo Hospital Amigo da Inclusão): Criamos um mecanismo de reconhecimento para as boas práticas, fomentando uma cultura de excelência e oferecendo ao cidadão um referencial de qualidade no atendimento.

Ao aprovar este projeto, esta Casa Legislativa dará um passo decisivo para transformar a letra fria da Lei Brasileira de Inclusão em prática cotidiana nos hospitais e postos de saúde de São Paulo, garantindo que nenhum munícipe seja invisível aos olhos de quem tem o dever de cuidar. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares.